



**TC 010.228/2017-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA (CNPJ: 05.281.738/0001-98).

**Responsáveis:** Município de Coelho Neto/MA (CNPJ: 05.281.738/0001-98), Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44) e empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

**Advogado ou Procurador:** Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614 e outros (peça 42)

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de Carlos Magno Duque Bacelar, prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestão 2005 a 2008), Soliney de Sousa e Silva, prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 804/2007 - Siafi 619486 (peça 1, p. 59-70), que teve por objeto a “implantação de Sistema de Abastecimento de Água” na sede do município.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, p. 65-66), foram previstos R\$ 3.356.967,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.179.999,99 a cargo da Funasa e R\$ 176.967,01 a título de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme a tabela abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB
2008OB905103	635.999,98	18/7/2008
2008OB909474	954.000,00	26/11/2008
2008OB807024 (1)	0,02	10/8/2009
2008OB807029	953.999,98	10/8/2009
2008OB800278 (1)	0,02	20/1/2010
2008OB800279	635.999,99	20/1/2010
<b>Total</b>	<b>3.179.999,99</b>	

(1) Ordens Bancárias desconsideradas

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 12/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/9/2010, ou seja, sessenta dias após a data final da vigência do ajuste, conforme sua cláusula terceira (peça 1, p. 63).

5. A primeira prestação de contas parcial, relativa a primeira e a segunda parcelas dos recursos foi apresentada pelo conveniente, por meio do Ofício 168/2008, datado de 31/12/2008,



assinado pelo então gestor Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (peça 3, p. 152-202, peça 4, e peça 5, p. 1-18).

6. As obras foram vistoriadas pela Funasa em 17/3/2009, ocasião em que se apontou execução parcial de 60,18%, conforme Relatório de Visita Técnica de peça 5, p. 22-23. No Parecer Técnico Parcial (peça 5, p. 24), recomendou-se a aprovação da prestação de contas parcial, em razão de as obras se encontrarem com execução superior ao valor até então repassado.

7. No Parecer Financeiro 59/2009 (peça 5, p. 30-32) apontou-se as seguintes impropriedades na prestação de contas parcial:

1. Não foi utilização da contrapartida pactuada para a execução do objeto, na mesma proporção dos recursos repassados pela concedente, contrariando assim, os preceitos do Art. 7º, 11, da 1N/STN-01/97 e o § 1º do Art. 7º da Lei nº 6.170/2007;

2. Utilização dos recursos auferidos nos rendimentos de aplicação no mercado financeiro no valor de R\$ 8.021,48, que deverá ser devolvido à conta do convênio por meio de depósito bancário. Enviar cópia do mesmo, a esta Equipe.

3. Relatório de Execução Físico-Financeiro — Anexo XI, o preenchimento do modelo apresenta equívoco no item 12-Receita/concedente, onde aporta o valor de R\$ 1.589.999,93 e o valor correto é R\$ 1.589.999,98, corrigir e enviar.

4. Com a análise dos extratos, foi possível observar, que o valor dos rendimentos auferidos no mercado financeiro é de R\$ 8.367,71 e não o descrito no modelo Relatório de Execução Físico-Financeiro — Anexo XI, item 12 - Receita/outras no valor de R\$ 8.340,86, corrigir e enviar.

5. A cópia do extrato bancário referente ao mês de dezembro/2008 apresenta despesas com taxas e tarifas bancárias no valor de R\$ 26,90, as quais deverão ser devolvidas à conta do convênio e enviar cópia do recibo de depósito a esta equipe.

6. Encaminhar cópia do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, uma vez que os encaminhados não demonstram todo o período solicitado.

7. A cópia do Termo de Homologação da concorrência nº 001/2008, apresenta homologação para duas empresas: HIDROTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUTORA JUREMA LTDA, nos valores de R\$ 3.294.498,17 e R\$ 1.524.491,68, respectivamente, totalizando o valor de homologação em R\$ 4.818.989,85. No entanto, o valor total do convênio é apenas R\$ 3.256.967,00. Justificar.

8. Com as peças do certame licitatório realizado não foi possível observar se o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado em cumprimento ao Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

9. Não foi encaminhada cópia do Parecer Jurídico sobre a minuta da concorrência em cumprimento ao Art. 38, § único da Lei nº 8.666/93.

10. Encaminhar cópias das notas fiscais nºs 548, 557, 567 e 585, juntamente com as cópias das guias de recolhimento dos tributos federais e municipais (ISSQN, INSS e IRRF).

8. Notificado a sanear as pendências por meio da Notificação 608/2009 (peça 5, p. 33-34), o Sr. Carlos Magno apresentou justificativas (peça 5, p. 40-122, peça 6 e peça 7, p. 1-33), que foram analisadas por meio do Parecer Financeiro 79/2009 (peça 7, p. 34-35), no qual se opinou pela aprovação da prestação de contas parcial relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio.

9. Expirada a vigência do convênio e vencido o prazo para apresentação da prestação de contas final, o Sr. Soliney de Sousa e Silva foi notificado a apresentá-la, por meio da Notificação 1458/2010 (peça 7, p. 46-47), de 1/10/2010. Em 16/3/2011, foi novamente notificado, desta feita para recolher o valor do dano apontado, relativo às 3ª e 4ª parcelas do convênio, que somavam R\$

1.897.816,56 (peça 8, p. 14-15), notificação reiterada duas vezes, em 4/7/2011 e 19/8/2011 (peça 8, p. 133-134 e 149).

10. Por meio dos Ofícios GP 38 e 39/2011 (peça 8, p. 140-141) o Sr. Soliney de Sousa e Silva manifestou interesse na conclusão das obras e solicitou o sobrestamento da tomada de contas especial, cujo pedido foi negado, uma vez que a vigência do convênio já havia expirado desde 12/7/2010 (peça 8, p. 143).

11. Em 24/8/2011 o Sr. Soliney de Sousa e Silva solicitou prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas (peça 8, p. 153), cujo pedido foi acatado (peça 8, p. 154).

12. A segunda prestação de contas parcial, relativa à terceira e quarta parcelas dos recursos foi apresentada pelo convenente, por meio do Ofício 130/2012, de 27/2/2012, assinado pelo então gestor Sr. Sérgio Ricardo Vianna Bastos (peça 8, p. 155-228).

13. O Parecer Técnico Conclusivo Final, de 10/4/2015 (peça 8, p. 232-234) opinou pela reprovação da prestação de contas final, uma vez que as obras realizadas não atingiram etapa útil e o objeto do convênio não foi alcançado, atribuindo-se percentual de execução igual a 0%.

14. Já o Parecer Financeiro 149/2015 (peça 8, p. 235-238), seguindo as conclusões do Parecer Técnico Final, opinou pela reprovação total da prestação de contas do convênio, atribuindo-se responsabilidade aos Srs. Carlos Magno Duque Bacelar pelos valores referentes às 1ª e 2ª parcelas do convênio, que totalizam R\$ 1.589.999,98 e Soliney de Sousa e Silva pelos valores referentes às 3ª e 4ª parcelas do convênio, que totalizam R\$ 1.590.000,01 e à empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., em solidariedade pelo dano total com os ex-gestores, no valor de R\$ 3.173.576,29.

15. Os responsáveis foram notificados em 1/9/2015 a recolherem os valores apontados (peça 9, p. 19-21), tendo permanecido silentes.

16. No Relatório de Tomada de Contas Especial apontou-se as responsabilidades nos exatos termos registrados no Parecer Financeiro 149/2015 (peça 8, p. 235-238), em razão da impugnação total dos recursos pela área técnica (peça 9, p. 27-31).

17. A Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 194/2017 e respectivos Certificados de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 10, p. 20-25), concluiu pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas pela Funasa.

18. O Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, e no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 10, p. 26).

19. Constatou-se preliminarmente, por meio da instrução de peça 11, a ausência dos extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao Banco do Brasil. Verificou-se, ainda, a necessidade de indagar a Funasa sobre a possibilidade ou não de aproveitamento do que foi executado.

20. Assim, com vistas ao saneamento dos autos, objetivando definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, a fim de promover a adequada caracterização do débito, foram realizadas as seguintes diligências (peças 13 e 15):

a) ao Banco do Brasil, para encaminhar os extratos bancários, a partir de 26/12/2007 até a data de encerramento da conta 20289-4, da agência 1045-6, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 804/2007, Siafi 619486, celebrado entre a Funasa e o município de Coelho Neto/MA, bem como, cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos



beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

b) à Funasa, para avaliar a possibilidade, ou não, de aproveitamento dos serviços parcialmente executados para a conclusão da obra, ou seja, esclarecer a este Tribunal se existe a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, com conclusão posterior do objeto avançado e consequente alcance posterior dos objetivos pactuados.

21. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os documentos de peças 21 e 22, incluindo extratos bancários relativos à execução financeira do presente convênio e cópias dos respectivos cheques, dos quais se extraem as seguintes informações:

	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Emitente/Assinatura</b>	<b>Peça 22</b>
1	07/08/2008	16.431,21	Hidrotec	PM Coelho Neto/MA - Carlos Magno Duque Bacelar	p. 17
2	07/08/2008	118.768,96	Hidrotec		p. 20
3	02/09/2008	143.941,21	Hidrotec		p. 23
4	18/06/2008	363.557,00	Hidrotec		p. 26
5	05/12/2008	500.000,00	Hidrotec		p. 29
6	05/12/2008	38.209,08	Hidrotec		p. 32
7	10/12/2008	417.034,00	Hidrotec		p. 35
8	13/08/2009	2.013,59	PMCN/ISS	PM Coelho Neto/MA - Solney de Sousa e Silva	p. 38
9	13/08/2009	1.006,80	PMCN/IRRF		p. 41
10	13/08/2009	332.578,73	Hidrotec		p. 44
11	23/08/2009	623.074,44	Hidrotec		p. 47
12	13/08/2009	1.886,20	PMCN/IRRF		p. 50
13	13/08/2009	3.772,40	PMCN/ISS		p. 53
14	13/08/2009	214,50	PMCN/ISS		p. 56
15	13/08/2009	429,00	PMCN/ISS		p. 59
16	13/08/2009	70.856,50	Hidrotec		p. 62
17	28/01/2010	110.992,00	Hidrotec		p. 65
18	28/01/2010	1.008,00	PMCN/ISS		p. 68
19	29/01/2010	407.616,15	Hidrotec		p. 71
20	29/01/2010	3.701,86	PMCN/ISS		p. 74
21	13/07/2011	89,39	Ilegível		p. 77
22	13/07/2011	44,70	PMCN/ISS		p. 80
23	13/07/2011	327,77	INSS		p. 83
24	13/07/2011	14.437,01	Hidrotec		p. 86
<b>TOTAL</b>		<b>3.171.990,5</b>			

22. O quadro acima demonstra os responsáveis pelos pagamentos realizados à empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., na execução do convênio em tela, podendo o débito, em tese, ser assim distribuído:

**a) Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar**

	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Peça 22</b>
1	07/08/2008	16.431,21	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 17
2	07/08/2008	118.768,96	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 20
3	02/09/2008	143.941,21	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 23
4	18/06/2008	363.557,00	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 26
5	05/12/2008	500.000,00	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 29



6	05/12/2008	38.209,08	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 32
7	10/12/2008	417.034,00	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 35
<b>TOTAL</b>		<b>1.597.941,46</b>		

**b) Responsável: Soliney de Sousa e Silva**

	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Peça 22</b>
1	13/08/2009	2.013,59	PMCN/ISS	p. 38
2	13/08/2009	1.006,80	PMCN/IRRF	p. 41
3	13/08/2009	332.578,73	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 44
4	23/08/2009	623.074,44	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 47
5	13/08/2009	1.886,20	PMCN/IRRF	p. 50
6	13/08/2009	3.772,40	PMCN/ISS	p. 53
7	13/08/2009	214,50	PMCN/ISS	p. 56
8	13/08/2009	429,00	PMCN/ISS	p. 59
9	13/08/2009	70.856,50	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 62
10	28/01/2010	110.992,00	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 65
11	28/01/2010	1.008,00	PMCN/ISS	p. 68
12	29/01/2010	407.616,15	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 71
13	29/01/2010	3.701,86	PMCN/ISS	p. 74
14	13/07/2011	89,39	Ilegível	p. 77
15	13/07/2011	44,70	PMCN/ISS	p. 80
16	13/07/2011	327,77	INSS	p. 83
17	13/07/2011	14.437,01	Hidrotec Const. e Com. Ltda.	p. 86
<b>TOTAL</b>		<b>1.574.049,04</b>		

**c) Responsável solidária: empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. como beneficiária dos seguintes pagamentos:**

	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Emitente/Assinatura</b>	<b>Peça 22</b>
1	07/08/2008	16.431,21	PM Coelho Neto/MA Carlos Magno Duque Bacelar	p. 17
2	07/08/2008	118.768,96		p. 20
3	02/09/2008	143.941,21		p. 23
4	18/06/2008	363.557,00		p. 26
5	05/12/2008	500.000,00		p. 29
6	05/12/2008	38.209,08		p. 32
7	10/12/2008	417.034,00		p. 35
8	13/08/2009	332.578,73	PM Coelho Neto/MA Soliney de Sousa e Silva	p. 44
9	23/08/2009	623.074,44		p. 47
10	13/08/2009	70.856,50		p. 62
11	28/01/2010	110.992,00		p. 65
12	29/01/2010	407.616,15		p. 71
13	13/07/2011	14.437,01		p. 86
<b>TOTAL</b>		<b>3.157.496,29</b>		

23. Com relação à diligência à Funasa, esta encaminhou cópia do Parecer Técnico 46/2017 (peça 18, p. 2), através do qual afirmou:

1. As etapas contempladas neste convenio, para alcançarem o objeto avençado dependeriam também da execução do convênio CV1034/07, visto que os dois pleitos contemplam etapas distintas integrantes de um mesmo projeto técnico;



2. As etapas parcialmente executadas em cada um dos convênios datam de 2009 e poderão ser aproveitadas para a conclusão da obra, desde que seja feita uma avaliação técnica do estágio de conservação de cada uma delas pela ação do tempo, além de um estudo de viabilidade do projeto técnico inicialmente aprovado em função do crescimento da cidade e do surgimento de novas tecnologias no processo de tratamento de água para consumo humano.

Desta forma concluímos que o aproveitamento das etapas parcialmente executadas nos convênios citados para a conclusão da obra de Melhoria e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da sede do município de Coelho Neto depende da vontade política da atual gestão municipal em responsabilizar os gestores anteriores pela paralização e abandono da obra, fazer as avaliações técnicas sugeridas acima e pleitear novos recursos para dar continuidade à mesma.

24. Na instrução de peça 23, entendeu-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, considerando que o Parecer Financeiro 79/2009 (peça 7, p. 34-35), aprovou a prestação de contas parcial, relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio, cujos recursos foram por ele geridos, registrando ainda que a execução física das obras (60,18%) estava compatível com os recursos recebidos.

25. O Sr. Carlos Magno Duque Bacelar foi notificado da aprovação da prestação de contas parcial, por meio do Ofício 729/2009 (peça 7, p. 37).

26. Na mesma instrução de peça 23 concluiu-se também o seguinte:

a) que as irregularidades que provocaram a não conclusão do objeto pactuado estavam restritas à segunda prestação de contas parcial, relativa as terceira e quarta parcelas dos recursos do convênio, afetando somente a gestão do Sr. Soliney de Sousa e Silva.

b) que a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. foi contratada para a execução do objeto do convênio pelo valor de R\$ 3.294.498,17 (peça 3, p. 25-30).

c) que o município deveria ser responsabilizado pela não aplicação integral da contrapartida municipal, devendo restituir aos cofres da Funasa o valor de R\$ 152.449,20 (Acórdão 638/2018 – Segunda Câmara).

27. Dessa maneira, propôs-se realizar a citação do Sr. Soliney de Sousa e Silva, prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., bem como o Município de Coelho Neto/MA, na forma abaixo reproduzida:

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. **Realizar a citação** dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

**I - Ocorrência:**

- Inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), que teve por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município, em razão da constatação da Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final, emitida pela Funasa em 10/4/2015, de onde se extrai que apesar de as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas e, portanto, não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingirem o objeto do convênio, pois o sistema não foi colocado em operação (peça 8, p. 232-234).



## II – Relação de Responsáveis:

A) Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do Município de Coelho Neto/MA, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016 (CPF 342.638.703-44), solidariamente com a sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00)

B) Município de Coelho Neto/MA.

## III – Condutas dos Responsáveis:

A) conduta do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA: autorizar o pagamento de R\$ 1.574.049,04 à sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00), que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município;

B) conduta da sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00): receber o pagamento de R\$ 1.559.554,83 que somente executou parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município.

C) conduta do Município de Coelho Neto/MA (CNPJ 05.281.738/0001-98): não aplicar a totalidade da contrapartida municipal no objeto pactuado no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), contribuindo para que parte do objeto previsto no Convênio 804/2007 (Siafi 619.486) não tenha sido executado, sem que a parte executada tivesse etapa útil, ou seja, fosse suficiente para colocar em operação o sistema de abastecimento de água no município.

**IV - Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XIII e art. 22 da IN/STN 1/97; Cláusula Primeira e Cláusula Sexta do Convênio 804/2007 (Siafi 619.486), arts. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; Cláusula Primeira e Cláusula Treze do Contrato firmado entre o Município de Coelho Neto/MA e a sociedade empresária Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

## V – Relação de débitos:

A) Responsáveis solidários: Soliney de Sousa e Silva e Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00).

Valor (R\$)	Data da ocorrência
332.578,73	13/08/2009
623.074,44	23/08/2009
70.856,50	13/08/2009
110.992,00	28/01/2010
407.616,15	29/01/2010
14.437,01	13/07/2011

B) Responsável: Município de Coelho Neto/MA.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
152.449,20	13/7/2010

28. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 24), foram promovidas as citações dos responsáveis conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício de citação	Endereço	Recebimento
Soliney de Sousa e Silva	801/2018 (peça 31)	Base de dados da Receita Federal (peça 36)	peça 34 (mudou-se)



	1057/2018 (peça 37)	Base do DGI/TSE (peça 36)	peça 50 (mudou-se)
	1056/2018 (peça 28)	Base do DGI/Renach (peça 36)	peça 51 (mudou-se)
	Edital publicado em 18/6/2016	---	peça 56
Hidrotec Construções e Comércio Ltda.	799/2018 (peça 25)	Base de dados da Receita Federal (peça 58, p. 1)	peça 45
Município de Coelho Neto/MA	800/2018 (peça 28)	Base de dados da Receita Federal (peça 58, p. 2)	peça 44

29. A empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. solicitou prorrogação de prazo por 15 dias (peça 43), tendo sido atendida (peça 48), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 52).

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Soliney de Sousa e Silva e o Município de Coelho Neto/MA impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

#### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

#### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo

processo.  
 (...)

32. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. No caso em apreço, a citação do Sr. Soliney de Sousa e Silva (peça 56) é válida. A realização da citação do responsável pela via editalícia, na forma prevista no inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004, foi precedida das tentativas de citá-lo pela via postal em diversos endereços, conforme evidenciado no quadro do item 28. Quanto ao município, a citação se deu no endereço constante da Base da Receita Federal, com comprovado recebimento, como também prova o quadro do item 28.

36. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem

os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelos responsáveis, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

39. Reexaminando os autos, observa-se que, os responsáveis foram notificados na fase interna desta TCE, conforme itens 9 e 15. A empresa ficou-se silente. Já o Sr. Soliney de Sousa e Silva apenas solicitou prazo para retomada das obras, porém, não apresentou justificativas para as irregularidades. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os pagamentos realizados à empresa ocorreram entre **7/8/2008 e 13/7/2011** (item 21). Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **28/3/2018** (peça 24), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

42. Dessa forma, o Sr. Soliney de Sousa e Silva e o Município de Coelho Neto/MA devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

43. A seguir, passamos a analisar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (peça 52).

44. **Argumentos apresentados:** a responsável alega que logo após ser declarada vencedora do certame para a execução das obras objeto do convênio e antes da emissão da ordem de serviço para início das obras, se deparou com entraves decorrentes de inconsistência contidas no projeto básico, havendo divergências entre as planilhas aprovadas pela Funasa e os reais serviços necessários a serem executados. Assim, esclarece a responsável, a execução do contrato estaria fadada à inexecução, dada as divergências verificadas.

45. Informa que tais divergências foram levadas ao conhecimento da administração municipal



logo no início da execução contratual, através da notificação de peça 52, p. 13.

46. Informa que ao longo da vigência contratual encaminhou ao município diversas outras notificações, inclusive extrajudiciais (peça 52, p. 14-34 e 39-44), pleiteando a celebração de aditivo contratual e de reajuste do saldo contratual, tendo se deparado com a negligência do município em solucioná-las. Assim, afirma a responsável que não conseguiu concluir as obras em razão da inadequação entre a planilha de preços contratuais e a realidade verificada na execução das obras, que demandariam alterações contratuais por meio de termo aditivo, no valor de R\$ 680.731,88 (peça 52, p. 40), o que jamais foi feito pelo município, dada sua inércia e negligência, a despeito das reiteradas notificações encaminhadas.

47. Reproduz o item 7 da instrução de peça 23, no qual constou a informação obtida no Parecer Técnico Conclusivo Final em 10/4/2015, que apesar de as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas.

48. Conclui sua defesa afirmando, mais uma vez, que a não conclusão das obras se deu pela ineficiência do projeto básico das obras, que não previu adequadamente os serviços a serem realizados e, quando demandado e notificado, o município se mostrou inerte e negligente em solucionar os problemas, devendo recair exclusivamente sobre o município a responsabilidade pela inexecução do contrato.

49. **Análise:** os argumentos apresentados pela responsável se resumem em apontar a existências de deficiências no projeto básico contratado das obras, que necessitariam de ajustes por meio de aditivo contratual, não levados a efeito em razão da inércia e negligência do município em solucioná-los, apesar das notificações a ele encaminhadas, o que foi agravado também pela não celebração de aditivo para recompor o valor contratual por meio de reajuste.

50. As notificações encaminhadas ao município, de fato, indicaram uma série de alterações consideradas necessárias pela responsável à perfeita execução do objeto, conforme abaixo transcrevemos:

No item 02 não está sendo levado em conta qual tipo de flutuante. Se for flutuante os mangotes não constam nas planilhas de preços;

Na captação não consta o tipo de proteção (cubículo) para o quadro de comando dos conjuntos moto-bombas;

A subestação licitada na captação foi de 75KVA, e será necessário no mínimo 212,5 KVA;

A rede de alta tensão encontra-se aproximadamente a 2,2 Km do local;

Estação Elevatória — no item não foi licitado o reservatório de lavagem dos filtros;

A subestação do item estação de tratamento foi licitada de 30 KVA porém necessária uma de 112,5 KVA;

A estação de tratamento foi relocada por ordem do Dr. Cruz – Secretário de Obras, porém somente verbalmente, por tanto gostaríamos de deixá-los a par, assim como ter ciência dos senhores e aprovação;

Quanto ao reservatório de 1.000m<sup>3</sup>, pedimos nos informar se podemos fazê-lo deslizado no formato cilíndrico ao invés de retangular.

Acréscimo de tubulação da adutora em execução, devido a mudança do local do ponto de captação na margem do Rio Parnaíba pelo Grupo Industrial João Santos.

Não consta da planilha licitada a envoltório de areia, item de extrema importância por o terreno ser pedregoso.



51. A responsável também apontou prejuízos decorrentes do atraso na execução das obras, por culpa do município, em razão da necessidade de manutenção de vigias nos locais das obras, assumindo tais custos adicionais.

52. Reanalizando as informações constantes dos autos, verifica-se que o Relatório de Visita Técnica em que se apontou execução parcial de 60,18% (peça 5, p. 22-23) está datado de **17/3/2009**. Já o Parecer Técnico Conclusivo Final, de **10/4/2015** (peça 8, p. 232-234), que opinou pela reprovação total do convênio, registrou que:

a) em 30/1/2009 as obras estavam paralisadas;

b) entre janeiro/2012 e janeiro/2014 não houve acompanhamento da execução do convênio por parte da Funasa; e

c) as etapas executadas representavam, em 10/4/2015, um percentual de execução física bastante elevado, porém sem conclusão das obras e sem atingimento de etapa útil.

53. Conforme apontado no quadro do item 21, os pagamentos à empresa foram realizados entre 7/8/2008 e 13/7/2011. Ocorre que o percentual de execução apontado de 60,18% considerou somente os serviços e pagamentos realizados até 10/12/2008. Portanto, não se sabe que evolução as obras sofreram com os pagamentos realizados entre 2009 e 2011, que representam quase 50% do valor do convênio. A Funasa não realizou vistoria técnica nas obras após 17/3/2009, limitando-se a apontar tão somente “*que as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado*” sem, contudo, precisar tal percentual. Dessa forma, é muito provável que o percentual alcançado seja muito superior a 60,18%.

54. A indicação do percentual final de execução alcançada é necessária para que se possa precisar e quantificar eventual responsabilidade da empresa contratada para a execução das obras. Isso porque no caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor deve responder pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada, por outro lado, deve ressarcir ao erário somente o montante correspondente ao valor recebido e não executado, uma vez que esta não é responsável por assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas tão somente por realizar a obra, devendo receber pelos serviços efetivamente executados, para os quais foi contratada (Acórdãos 346/2017 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, 993/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 12170/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

55. Merece destaque também, que a Funasa, por meio do Parecer Técnico 46/2017 (peça 18, p. 2), informou que as obras realizadas no convênio em apreço dependeriam da execução do Convênio 1034/2007, já que os dois faziam parte de um mesmo projeto técnico. Por outro lado, informa que as obras poderiam ser aproveitadas, dependendo de novo estudo de viabilidade técnica.

56. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de conhecer o real percentual executado das obras, uma vez que a configuração de aproveitamento das obras importaria na responsabilização do município pelo valor que se provar efetivamente executado.

## CONCLUSÃO

57. Feita a análise dos argumentos apresentados e reanalisadas as informações constantes dos autos, entendemos que o processo não está em condições de pronunciamento de mérito antes que as lacunas de informação sejam necessariamente preenchidas, por meio de nova diligência à Funasa, que ora propomos, fixando-se razoável prazo para atendimento.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto

Sherman para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA), com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam encaminhados ao Tribunal os seguintes documentos e informações:

59.1 **Encaminhar** novo Relatório de Visita Técnica, com indicação dos percentuais efetivos de execução de cada etapa das obras objeto do Convênio 804/2007 – Siafi 619486, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA, compreendendo todos os serviços realizados e pagos, no período de 7/8/2008 e 13/7/2011, e os seguintes elementos:

- a) registro fotográfico do estado das obras, abrangendo todas as suas etapas;
- b) detalhamento de eventuais serviços previstos e não executados, quantificando-os financeiramente;
- e
- c) detalhamento de eventuais serviços executados e não previstos inicialmente, quantificando-os financeiramente.

59.2 **Esclarecer, de forma contextualizada**, se são pertinentes as informações prestadas pela empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., contratada para a execução das obras objeto do Convênio 804/2007 – Siafi 619486, indicando que o projeto aprovado pela Funasa não previu em sua planilha de orçamento, uma série de serviços e equipamentos, abaixo listados, sem os quais não seria possível concluir as obras:

- a) ausência de definição sobre o tipo de flutuante a ser utilizado, salientando a não previsão de mangotes nas planilhas de preços;
- b) ausência de definição sobre o tipo de proteção (cubículo) para o quadro de comando dos conjuntos moto-bombas;
- c) previsão de subestação na captação de 75KVA, quando seria necessário no mínimo 212,5 KVA;
- d) rede de alta tensão localizada a aproximadamente a 2,2 Km do local da subestação;
- e) ausência de previsão do reservatório de lavagem dos filtros;
- f) previsão de subestação da estação de tratamento de 30 KVA, quando o necessário seria de 112,5 KVA;
- g) ausência de previsão no projeto inicial do envoltório de areia, item considerado importante por ser o terreno pedregoso;
- h) necessidade de realocação da estação de tratamento (alteração solicitada pelo Município);
- i) acréscimo de tubulação da adutora, em razão de mudança do local do ponto de captação na margem do Rio Parnaíba (alteração solicitada pelo Município).

59.3 **Informar** se as obras executadas são passíveis de aproveitamento pelo município, em eventual retomada dos serviços, objetivando sua conclusão e operação, informando:

### I - Em caso de aproveitamento:

- a) o percentual executado passível de ser aproveitado, informando seu valor financeiro;



- b) o estágio atual de conservação das obras de cada etapa construída (captação, adução, tratamento, elevatória e reservação);
- c) a viabilidade técnica de retomada das obras em razão do crescimento populacional e das novas tecnologias em tratamento de água;
- d) a estimativa de custos para a conclusão das obras, a preços atuais, detalhando tais custos por etapas previstas no projeto inicial; e
- e) em que medida o aproveitamento das obras do Convênio 804/2007 – Siafi 619486 depende da conclusão daquelas objeto do Convênio 1034/2007, informando o estágio de conservação das obras deste último e a possibilidade de aproveitamento pelo município.

**II - Em caso de impossibilidade de aproveitamento:**

- a) as razões que impedem o aproveitamento total ou parcial das obras objeto do Convênio 804/2007 – Siafi 619486.

59.4           **Encaminhar**, juntamente com o Ofício de Diligência à Funasa esta instrução e a peça 52.

Secex-TCE, em 12/11/2019.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3